



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.400 - PR (2009/0216933-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. No que tange à alegação de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, observa-se que o Tribunal de origem consignou, em sua fundamentação, a inexistência de tais vícios. Dessa forma, rever tal entendimento implicaria exceder os fundamentos expendidos no acórdão recorrido e realizar exame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.
4. Ademais, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações, conforme realizado pelo acórdão recorrido.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, porquanto se observa, nas razões recursais, apenas a transcrição de julgados que os postulantes entenderam favoráveis às suas teses, sem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos paradigmas e a do acórdão recorrido.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.400 - PR (2009/0216933-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Rodrigues Neto e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os interessados a existência, no julgado, de vícios de omissão e obscuridade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.400 - PR (2009/0216933-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Rodrigues Neto e outros, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. ENTENDIMENTO DO STF. VALOR DOS HONORÁRIOS. PROVISÓRIO. PARA EFEITO DE PRONTO PAGAMENTO.

Reconsidero a posição anteriormente adotada, tendo em vista que o Eg. STF, em recente precedente, em interpretação conforme o texto constitucional, entendeu devida a aplicação da norma (art. 1º-D da Lei 9.494/97) aos casos de execução originada de ação coletiva (AgRgRE 478.197-2/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 24/4/2007).

A decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários para o efeito de pronto pagamento é provisória e válida apenas para a hipótese de não interposição de embargos pela parte executada, em havendo interposição de embargos ou impugnação, a referida decisão fica substituída pela sentença proferida na(os) impugnação/embargos, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos.

Agravo improvido.

Embargos de declaração rejeitados (e-fls. 148/156).

Alega o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 20, § 3º; 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Aduz ainda a ocorrência de decisão *extra petita* e *reformatio in pejus*, além da necessidade de alteração dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios. Nesse ponto, sustenta que: "o v. Acórdão recorrido está eivado de nulidade, haja vista que condicionou a fixação de honorários advocatícios ao caso de não serem opostos embargos à execução pela União" (e-fl. 163).

Por fim, assevera que: "Não há como admitir a fixação de honorários em execução de sentença embargada sob o fundamento de que haveria dupla condenação de pagamento de honorários advocatícios. Isso porque os honorários a serem arbitrados, tanto na execução de sentença quanto aos embargos à execução, são independentes e cumulativos, conforme o entendimento sedimentado deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)" (e-fl. 164).

É o relatório.

De início, observa-se, no que tange à alegação de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, que o tribunal consignou, em sua fundamentação, a inexistência de tais vícios, conforme se extrai do seguinte excerto (e-fl. 149):

Não merece ser acolhida a alegação de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* da r. decisão, por ofensa a princípio dispositivo. Entendendo que o princípio do livre convencimento permite ao juiz lançar mão de todo e qualquer fundamento de fato e de direito para a composição da lide, sendo defeso, apenas, proferir sentença condenando o réu em quantidade superior, diversa em, por analogia, inferior do que foi demandado (combinação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), e tão somente na violação desse preceito é que consiste nulidade, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgador decidiu nos limites impostos pela lide - não apreciando causa diferente da que foi posta em juízo - honorários advocatícios em execução de sentença não embargada, contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial oriundo de decisão coletiva.

Dessa forma, rever tal entendimento implicaria exceder os fundamentos expendidos no acórdão recorrido e realizar o exame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AO ART. 884 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. PEDIDO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME FÁTICO. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas dos autos, que não houve renúncia da restituição dos valores investidos pela parte agravada. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 49.295/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2011)

Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente, observado o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

Ademais, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações, conforme realizado pelo acórdão recorrido.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DA PARTE NA INTERPRETAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Conforme transcrito na ementa do acórdão embargado, o decisum atestou a autonomia dos processos de Execução e dos Embargos do Devedor, situação que autoriza o arbitramento da verba honorária em ambos os feitos.

3. Acrescentou-se, porém, que essa cumulação pode ser feita pela unificação dos honorários devidos, o que ocorreu no caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que o montante engloba "ambas as ações".

4. Não há omissão, obscuridade ou contradição.

5. As deficiências da parte - no que diz respeito à interpretação que conferiu ao comando judicial - não autorizam, por si, o acolhimento dos aclaratórios.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012)

Por fim, tem-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, porquanto se observa, nas razões recursais, apenas a transcrição de julgados que os postulantes entenderam favoráveis às suas teses, sem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos paradigmas e a do acórdão recorrido.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial invocada não foi apresentada nos moldes prescritos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto a recorrente não apontou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.244.568/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/5/2012)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0216933-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no **REsp 1.165.400 / PR**

Números Origem: 200870000123925 200904000022552

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES NETO E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
 RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES NETO E OUTROS
 ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
 EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.